



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.010754/2005-19
Recurso nº 341.595 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.448 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria Imposto de importação (restituição)
Recorrente SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/04/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em face do princípio da legalidade, é dever da autoridade administrativa a busca da verdade material, independentemente da versão oferecida pelas partes.

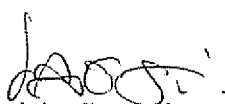
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver apreciada toda a matéria litigiosa em duas instâncias. Supressão de instância é fato caracterizador do cerceamento do direito de defesa. Nula é a decisão maculada com vício dessa natureza.

Processo Anulado.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, por cerceamento do direito de defesa. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente) e Luiz Roberto Domingo, que davam provimento ao recurso. Os Conselheiros Corintho Oliveira Machado e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinθο Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão da Primeira Turma da DRJ São Paulo (SP)¹ que, por unanimidade de votos, rejeitou manifestação de inconformidade² da interessada contra indeferimento de pedido de restituição³ do imposto de importação. O pedido indeferido tinha como fundamento jurídico a pretendida fruição do benefício fiscal concedido pelas Medidas Provisórias 1.939-24, de 6 de janeiro de 2000, 2.068-37, de 27 de dezembro de 2000, e 2.068-38, 25 de janeiro de 2001, convertidas na Lei 10.182, de 12 de fevereiro de 2001 [4] e não reclamado no momento do registro da declaração de importação (DI).

Na análise da matéria, a Inspetoria da Receita Federal de São Paulo apontou⁵: (1) mercadoria nacionalizada em despacho aduaneiro sob regime de importação comum; (2) retificação da DI carece de autorização formal prévia do Decex; e (3) o benefício da redução do tributo deveria ter sido pleiteado no momento do registro da DI.

Indeferido o pleito, a interessada manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 56 a 73 e 105 a 117 [6], cuja síntese tomo de empréstimo do relatório do acórdão recorrido:

1 - Alega ter-se habilitado junto ao SISCOMEX para fruição dos benefícios da Lei 10.182/2001, conforme documento de fls. 37. Para tal, uma das condições era a comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos

¹ Acórdão recorrido acostado às folhas 137 a 149.

² Manifestação de inconformidade acostada às folhas 56 a 73 e 105 a 117.

³ Pedido de restituição acostado às folhas 1 a 4, protocolizado em 23 de novembro de 2005, referente à DI 01/0370184-7, registrada em 16 de abril de 2001.

⁴ Lei 10.182, de 2001, artigo 5º: Fica reduzido em quarenta por cento o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos (§ 1º) O disposto no **caput** aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de: (I) veículos leves: automóveis e comerciais leves; (II) ônibus; (III) caminhões; (IV) reboques e semi-reboques; (V) chassis com motor; (VI) carrocerias; (VII) tratores rodoviários para semi-reboques; (VIII) tratores agrícolas e colheitadeiras; (IX) máquinas rodoviárias; e (X) autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição [...]

⁵ Indeferimento do pedido às folhas 52 a 54.

⁶ Petição de folhas 105 a 116 atravessada aos autos porque repartição de origem, no despacho de folha 103, considerou intempestiva a manifestação de inconformidade de folhas 56 a 73, com base no artigo 59 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. O indeferimento do pedido de folhas 105 a 116, formalizado no despacho de folha 120 pelo órgão da administração tributária que indeferiu o pedido inicial e não conheceu da manifestação de inconformidade, motivou a busca de tutela jurisdicional obtida na liminar de Mandado de Segurança às folhas 124 e 125.



e contribuições sociais federais, tendo apresentado ao DECEX todas as CNDs (Certidões negativas de Débitos para com a Receita Federal). Com esse argumento o interessado refuta a alegação, para indeferimento da retificação da DI, de que não teria autorização formal da DECEX para usufruir do benefício da Lei 10.182/2001.

2 - Posteriormente, com fundamento no art. 60, da Lei 9.069/95, a requerente foi compelida à apresentação de CND a cada importação, visando demonstrar sua regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais. Assim, nos períodos nos quais se encontrava impossibilitada de apresentar a competente CND, segundo suas palavras às fls. 61 e 62, acabava não usufruindo o benefício fiscal da Lei 10.182/01, para o qual já se encontrava habilitada. “Diante do cenário exposto, o II referente à importação registrada na DI 01/0370184-7 foi integralmente recolhido, ou seja, a requerente não se valeu do benefício fiscal de redução do imposto do qual era detentora por estar, reiteradamente, sendo compelida a apresentar a respectiva CND e, naquele momento, encontrar-se impossibilitada de apresentá-la.” (fls. 61). Com tal argumento, o interessado refuta a hipótese de ter renunciado espontaneamente ao benefício da Lei 10.182/2001.

3 - Menciona a título de jurisprudência a Solução de Consulta SRF nº 10, de 04 de junho de 2003, referente à Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990 e ementas de dois julgados do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 413.934 e Recurso Especial nº 434.621), ambos relacionados ao regime aduaneiro de “drawback”. Argumenta que o caso ora discutido guarda correlação com os tratados na jurisprudência mencionada.

4 - Alega que na Lei 10.182/2001 não há previsão para apresentação de CNDs (Certidões negativas de Débitos para com a Receita Federal) a cada despacho.

5 - Coloca que à época do fato gerador já havia cumprido todos os requisitos e condições exigidos legalmente para usufruir a redução de caráter especial, e pagou indevidamente o imposto integral. Menciona o art. 109, III, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/2001), para comprovar que caberá redução total ou parcial do imposto pago indevidamente, em diversos casos, entre os quais: “... III - verificação de que o contribuinte, à época do fato gerador, era beneficiário de isenção ou de redução concedida em caráter geral, ou já havia preenchido as condições e requisitos exigíveis para concessão de isenção ou de redução de caráter especial (Lei 5.172/66, art. 144)”. Com tal alegação o recorrente refuta o argumento de que o único momento para solicitação de reconhecimento do benefício seria a data do fato gerador, e que inexistia amparo legal a seu pleito.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 16/04/2001

Ementa

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR POR NÃO UTILIZAÇÃO DA REDUÇÃO PREVISTA NA LEI 10.182/2001 (REGIME AUTOMOTIVO). NÃO RECONHECIDO O DIREITO

11/18/01 3

CREDITÓRIO TENDO EM VISTA A NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE QUANDO AOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS À ÉPOCA DO FATO GERADOR.

Conforme art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Não caracterizado o recolhimento como indevido ou a maior que o devido, não cabe a restituição do mesmo ao sujeito passivo.

APRESENTAÇÃO DE CNDs POR OCASIÃO DO DESPACHO ADUANEIRO DE MERCADORIA BENEFICIADA POR ISENÇÃO / REDUÇÃO DE CARÁTER SUBJETIVO OU MISTO.

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal de caráter subjetivo (vinculado à qualidade do importador) ou misto (vinculado tanto à qualidade e destinação da mercadoria quanto à qualidade do importador), relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, sendo cabível a aplicação ao caso do disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Solicitação Indeferida

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 151 a 164. Nessa petição, as razões iniciais concernentes à contestada exigência da CND a cada despacho de importação são reiteradas noutras palavras. Dentre outros documentos, o recurso voluntário é instruído com fotocópia de certidão positiva de tributos e contribuições federais administrados pela SRF, com efeitos de negativa, emitida em 14 de fevereiro de 2001, válida até 14 de agosto de 2001 [7].

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁸ os autos posteriormente distribuídos a este conselho e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 180 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

⁷ Certidão positiva, com efeitos de negativa, expedida pela SRF, acostada à folha 178.

⁸ Despacho acostado à folha 179 determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes

X 182

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges - Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 151 a 164, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa a demanda, conforme relatado, acerca de do direito à restituição do imposto de importação, com base no benefício fiscal concedido pelas Medidas Provisórias 1.939-24, de 6 de janeiro de 2000, 2.068-37, de 27 de dezembro de 2000, e 2.068-38, 25 de janeiro de 2001, convertidas na Lei 10.182, de 12 de fevereiro de 2001 ^[9], não reclamado no momento do registro da declaração de importação (DI): redução do tributo em 40%.

Segundo a Fazenda Nacional, a fruição do benefício está subordinada à apresentação de prova de quitação dos tributos e contribuições federais à época do fato gerador do imposto de importação objeto da lide.

A propósito dessa exigência, a ora recorrente, tanto na inauguração do litígio¹⁰ quanto no recurso voluntário¹¹, admitiu a impossibilidade de apresentar a CND no momento do despacho aduaneiro de importação. Na manifestação de inconformidade alegou, inclusive, não possui-la¹².

Nesse ponto, faço uma digressão para aqui deixar consignada uma mudança de entendimento. Noutras ocasiões, tomei a confessada impossibilidade de apresentação de CND como confissão de irregularidade fiscal no período. Agora, no entanto, tomo-a apenas como impossibilidade de apresentação, diferente de impossibilidade de obtenção em face de irregularidade fiscal, exceto na presença de ato de órgão da administração tributária apontando, concretamente, irregularidade fiscal na data da ocorrência do fato gerador do tributo.

Outrossim, o recurso voluntário está instruído com fotocópia de certidão positiva de tributos e contribuições federais administrados pela SRF, com efeitos de negativa, emitida em 14 de fevereiro e válida até 14 de agosto de 2001 ^[13]. Numa das razões recursais, alega que a regularidade fiscal poderia ter sido atestada por ocasião da análise de seu pedido

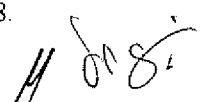
⁹ Lei 10.182, de 2001, artigo 5º: Fica reduzido em quarenta por cento o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos. (§ 1º) O disposto no **caput** aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de: (I) veículos leves: automóveis e comerciais leves; (II) ônibus; (III) caminhões; (IV) reboques e semi-reboques; (V) chassis com motor; (VI) carrocerias; (VII) tratores rodoviários para semi-reboques; (VIII) tratores agrícolas e colheitadeiras; (IX) máquinas rodoviárias; e (X) autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição [...].

¹⁰ Manifestação de inconformidade: folha 61, parágrafo 11; e folha 62, parágrafo 14.

¹¹ Recurso voluntário, folha 160, parágrafo 31.

¹² Manifestação de inconformidade, folha 71, parágrafo 44.

¹³ Certidão positiva, com efeitos de negativa, expedida pela SRF, acostada à folha 178.



mediante “simples verificação dos sistemas da Receita Federal” [14]; nesse sentido, invoca o artigo 37 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 [15] [16], igualmente destacado na instauração da lide¹⁷.

Com efeito, a exaustiva instrução do processo na busca da verdade material é dever da autoridade preparadora, a teor do disposto na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, artigo 29 [18], artigo 36 [19], inteligência do artigo 37, artigo 38 [20] e artigo 39 [21].

In casu, não se tem notícia de atos da autoridade preparadora para a consecução das providências inerentes à instrução *ex officio* (artigos 29, 36 e 39 da Lei 9.784, de 1999) com o intuito de averiguar, em seus próprios bancos de dados, a existência de tributos e contribuições federais não quitados à época do fato gerador do imposto de importação objeto da lide.

Tampouco foi enfrentado, no órgão judicante *a quo*, a alegada obrigação de prover a instrução *ex officio*.

Nesse ponto, vale lembrar a determinação exarada no *caput* do artigo 2º da Lei 9.784, de 1999, *verbis*:

Art 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Especificamente quanto à verdade material, transcrevo oportunas lições de Marcos Vinicius Neder e de Maria Tereza Martínez López:

¹⁴ Recurso voluntário, folha 160, parágrafo 32.

¹⁵ Lei 9.784, de 1999, artigo 37: Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias

¹⁶ Recurso voluntário, folha 160, parágrafos 32 e 33.

¹⁷ Manifestação de inconformidade, folha 61, parágrafo 13.

¹⁸ Lei 9.784, de 1999, artigo 29: As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias. (§ 1º) O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo. (§ 2º) Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

¹⁹ Lei 9.784, de 1999, artigo 36: Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

²⁰ Lei 9.784, de 1999, artigo 38: O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo (§ 1º) Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão (§ 2º) Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

²¹ Lei 9.784, de 1999, artigo 39: Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento. (Parágrafo único) Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material. O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar, exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado. Odete Medauar preceitua que “o princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos.”²²

Segundo Alberto Xavier, a lei concede ao órgão fiscal meios instrutórios amplos para que venha formar sua livre convicção sobre os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte.²³ Nesta perspectiva, é lícito ao órgão fiscal agir *sponte sua* com vistas a corrigir os fatos inveridicamente postos ou suprir lacunas na matéria de fato, podendo ser obtidas novas provas por meio de diligências e perícias.²⁴

Por outro lado, as normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver apreciada toda a matéria litigiosa em duas instâncias.

Logo, em sede de preliminar, entendo como supressão de instância, fato caracterizador de cerceamento de direito de defesa, a falta de efetivo exame da existência de tributos e contribuições federais não quitados à época do fato gerador do imposto de importação objeto da lide.

²² MEDAUAR, Odete. **Processualidade no direito administrativo**. São Paulo: RT, 1993, p. 121.

²³ XAVIER, Alberto. **Do lançamento: teoria geral do ato do procedimento e do processo tributário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 124.

²⁴ NEDER, Marcos Vinicius; LÓPEZ, Maria Tereza Martínez. **Processo administrativo fiscal federal comentado**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 74.



Com essas considerações, voto pela declaração de nulidade do acórdão recorrido.


Tarásio Campelo Borges //